



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ -
UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

LETÍCIA BARRETO CABRAL DA SILVA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DO ÓDIO CONTRA
OS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO BRASIL À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

MARABÁ

2019

LETÍCIA BARRETO CABRAL DA SILVA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DO ÓDIO CONTRA
OS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO BRASIL À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito da Universidade Federal do
Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA.

Orientador(a): Prof.^a Esp. Joseane do Socorro de Sousa Amador

MARABÁ

2019

LETÍCIA BARRETO CABRAL DA SILVA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DO ÓDIO CONTRA
OS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO BRASIL À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito da Universidade Federal do
Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

Prof.^a Esp. Joseane do Socorro de Sousa Amador
(Orientadora)

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos (Membro)

Prof. Me. Edieter Luiz Cecconello (Membro)

MARABÁ

2019

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Silva, Letícia Barreto Cabral da

A liberdade de expressão e o discurso do ódio contra os direitos territoriais indígenas no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988 / Letícia Barreto Cabral da Silva ; orientadora, Joseane do Socorro de Sousa Amador. — Marabá : [s. n.]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Liberdade de expressão. 2. Discurso de ódio. 3. Crime contra a honra. 4. Brasil. [Constituição (1988)]. 5. Reservas indígenas. 6. Direitos fundamentais. I. Amador, Joseane do Socorro de Sousa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.2732

Elaborada por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo e de todos, o agradecimento máximo é a Deus, que me sustentou em momentos tão difíceis em meus cinco anos de graduação e continuou me honrando em mais momentos do que posso dizer que sou merecedora. A Ele a minha eterna gratidão por mais esta valiosa conquista.

Meus agradecimentos à minha família, em especial à minha mãe-amiga Rosane, que nessa vida sempre me proporcionou amor e zelo pela minha felicidade e, principalmente, me ajudando a superar todos os obstáculos.

Ao meu pai, Florêncio, que desde cedo é meu maior exemplo de mansidão, e é símbolo de confiança e parceria, sendo alguém que eu sempre posso contar.

Ao meu irmão Lucas, que nos momentos de dificuldade se reportou a mim com palavras sábias, mesmo mais jovem do que eu. Sou grata pelo cuidado e respeito.

Obrigada por todos os dias estarem ao meu lado, me oferecendo todo o suporte que vocês sabiam que eu precisava. Obrigada pelo melhor amor do mundo, eu amo muito vocês.

Minha gratidão a todos os meus professores desde o jardim de infância até a graduação. Obrigada por me inspirarem.

Em especial, agradeço a minha orientadora, professora Joseane, por segurar a minha mão enquanto trilhava o árduo caminho de elaboração deste trabalho, e por passar tanta serenidade e otimismo, indispensáveis para que eu persistisse nessa caminhada.

Agradeço também ao professor e diretor da faculdade de Direito, professor Hirohito, que nos, embora poucos, mas muito proveitosos encontros, me inspirou com palavras de sabedoria e encorajamento, sendo atencioso com a formação do

bacharel em Direito pela UNIFESSPA. Obrigada por ser um mestre por excelência.

Agradeço também ao meu bonde jurídico que, desde o início do curso, se tornaram meus grandes amigos, marcaram a minha vida e que tem um lugar especial no meu coração: Karina, Ruby, Lewy e Wasley. Obrigada pelas palavras de apoio, pelas risadas, pelos momentos emocionantes e de muito aprendizado. Com vocês eu me tornei alguém muito melhor, e por isso minha sincera gratidão.

E com muito afeto também dedico essas linhas às minhas queridas amigas Karina e Ruby, a verdadeira utilidade pública. Como sou feliz por tudo que chorei, aprendi, ri e me emocionei com vocês. Obrigada por me ajudarem em todos os aspectos da minha vida.

Aos meus estimados Higson e Karolaine, colegas de trabalho e amigos em tempo integral. Sou profundamente grata pela presença de vocês comigo, pelo incentivo a perseverar na escrita deste trabalho, pelas reflexões que talvez ambos nem saibam o quão profundas foram para mim. Sou grata também pelas lições aprendidas, e igualmente por todos os momentos em que rimos juntos, descobrimos lugares novos e partilhamos experiências. Obrigada por me cativarem.

Agradeço imensamente às minhas chefes Ellen e Eumar. Como foi importante contar com o amparo e a compreensão de vocês a partir do momento em que comecei a conciliar os meus estudos com o trabalho na PROEG. Com vocês eu amadureci no meu trabalho e na vida, e, assim, dedico a vocês duas a minha profunda gratidão.

A todos os amigos e familiares, que, presentes enquanto possível, também fizeram parte dessa jornada.

Perpetuo aqui os meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A presente monografia pretende fazer uma análise constitucional da colisão entre os princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana sob o prisma do discurso do ódio propagado contra indígenas e ao seu direito congênito à propriedade territorial indígena. Para entendimento dos conceitos e aplicação dos princípios, a pesquisa foi feita, principalmente, pela ótica dos autores Robert Alexy e Ronald Dworkin, os quais sustentam a preponderância da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, respectivamente. Com o objetivo de solucionar esse embate de direitos fundamentais sob o aspecto constitucional, foi estudada e apresentada a técnica de ponderação de princípios, idealizada também por Robert Alexy. A metodologia utilizada foi a qualitativa, com a pesquisa feita em livros, artigos acadêmicos, de jornais e na jurisprudência nacional. A partir desse conjunto de informações, busca-se instigar a reflexão quanto ao uso indiscriminado da liberdade de expressão, sob o pretexto do discurso do ódio contra a comunidade indígena, contexto em que o ordenamento jurídico nacional valoriza o predomínio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Discurso do ódio, indígenas, dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão, princípios.

ABSTRACT

This monograph intends to make a constitutional analysis of the collision between the principles of freedom of expression and the dignity of the human person from the perspective of the hate speech propagated against indigenous people and their congenital right to indigenous territorial property. To understand the concepts and the application of the principles, the research was made mainly from the perspective of the authors Robert Alexy and Ronald Dworkin, who support the preponderance of human dignity and freedom of expression, respectively. In order to solve this fundamental rights clash under the constitutional aspect, the principle-weighting technique, also conceived by Robert Alexy, was studied and presented. The methodology used was qualitative, with research done in books, academic articles, newspapers and national jurisprudence. From this set of information, we seek to encourage reflection on the indiscriminate use of freedom of expression, under the pretext of the hate speech against the indigenous community, a context in which the national legal system values the predominance of the dignity of the human person.

Keywords: Hate speech, indigenous people, human dignity, freedom of expression, principles.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CIMI – Conselho Indigenista Missionário

DDPI – Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas

DOU – Diário Oficial da União

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

HC – Habeas Corpus

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ISA – Instituto Socioambiental

MJ – Ministério da Justiça

MME – Ministério de Minas e Energia

MPF – Ministério Público Federal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

RCID – Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena

SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena

SPU – Secretaria de Patrimônio da União

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TI – Terra Indígena

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. Dignidade da pessoa humana x liberdade de expressão (discurso do ódio) nas teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy	13
1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana	13
1.2 O princípio da liberdade de expressão	16
1.3 O discurso do ódio e sua problemática	21
1.4 A liberdade de expressão (discurso do ódio) x dignidade da pessoa humana sob a ótica da proporcionalidade e ponderação de princípios	22
2. A proteção ao indígena e a sua propriedade territorial na Constituição Federal e nos demais diplomas normativos	27
2.1 As fases do processo de demarcação das terras indígenas	27
2.2 A preservação do indígena e de sua propriedade territorial na Constituição Federal de 1988 e na legislação brasileira	29
2.3 A preservação do indígena e de sua propriedade territorial nos instrumentos de direito internacional	32
3. A crise territorial na Amazônia Legal face o discurso do ódio contra a propriedade indígena	35
3.1 Panorama da violência sofrida pelos povos indígenas por meio do discurso do ódio contra seu direito territorial	35
3.2 Apontamentos jurisprudenciais sobre o discurso do ódio contra indígenas e seus territórios	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem suas bases firmadas nos direitos fundamentais, tanto sob os aspectos individuais quanto coletivos. Dentre eles, o imponente direito de manifestação de pensamento, largamente concebido como liberdade de expressão, inclusive assim manifestado por meio da liberdade de imprensa.

Não apenas ele recebe destaque, mas também é com suntuosidade que o princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta a consolidação do Estado Democrático de Direito, nascido com o propósito de respeitar o indivíduo, sua privacidade, sua qualidade de vida, concebendo uma amálgama de direitos inerentes ao ser humano para que tenha uma existência minimamente digna.

Nesse cenário de valorização do indivíduo e de suas liberdades, é plenamente possível que princípios que, inicialmente encontravam-se unidos a sustentar o mínimo existencial para convívio em sociedade, passem a digladiar entre si, causando a chamada colisão de princípios.

Ao partir desse pressuposto, identifica-se o caso à parte do uso da liberdade de expressão pela sociedade por meio do discurso do ódio contra os povos indígenas, repercutindo no direito à forma de uso da propriedade e a sua demarcação territorial, uma vez que ainda persiste um embate de culturas diferentes, raízes ainda presentes de uma sociedade preconceituosa.

Assim, amparados por acreditarem num suposto direito absoluto à liberdade de expressão, muitos indivíduos passam a atacar comunidades indígenas e, para tanto, cada vez mais se torna recorrente a judicialização desses casos que proliferam os embates entre os princípios constitucionais.

Deste modo, a **justificativa** que sustenta este trabalho encontra-se na necessidade de trazer à discussão acadêmica a relevância dos direitos

fundamentais e discorrer sobre um dos principais meios utilizados para solução de casos difíceis, qual seja, a ponderação de princípios jurídicos.

Além disso, faz-se necessário perceber como ocorre a possibilidade do uso dessa técnica, desenvolvida por Robert Alexy, com o fito de perpassar pelo conceito de dignidade da pessoa humana, sobretudo pelo prisma deste último; bem como pela liberdade de expressão sob o enfoque de Ronald Dworkin, mormente devido à construção do direito de liberdade e do próprio direito de *per si*, quando aquele não se encontra totalmente disposto num ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o principal ensejo para iniciar o presente trabalho foi instigar uma reflexão sobre o que ocorre quando esses direitos fundamentais entram em rota de colisão, quais os impactos percebidos numa sociedade contemporânea diante desse tipo de confronto e como se desenvolve uma decisão judicial quando a pauta seja um entrave entre liberdade de expressão e o ferimento à dignidade humana.

De forma ainda mais particular, o trabalho ainda se justifica por demonstrar a propagação do discurso do ódio como forma de liberdade de expressão, e mais precisamente neste estudo, quando se atinge diretamente a forma de uso da terra, propriedade-mor de um grupo étnico que, embora pilar da cultura brasileira, encontra-se marginalizado e reiteradamente discriminado: os indígenas.

Desta feita, o **problema** é observado ao se verificar a validade da liberdade de expressão quando existem chances de gerar violência e ofensa à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o **objetivo geral** desse estudo é identificar de que forma pode ocorrer violação ao princípio da dignidade da pessoa humana em casos de validação judicial do discurso do ódio contra o ínsito direito à propriedade do indígena. Não obstante, este trabalho ramifica-se em **objetivos específicos**, que

se constituem em: 1) identificar se ocorre colisão de princípios entre liberdade de expressão (discurso do ódio) e a dignidade da pessoa humana; e 2) estudar o principal meio de solução de conflitos entre princípios em casos difíceis, majoritariamente nas teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Isto posto, o estudo realizado nesse trabalho pauta-se numa **metodologia** com ampla abordagem qualitativa, angariada através da revisão bibliográfica, ou seja, na realização de buscas sobretudo em livros e artigos científicos, colacionando conceitos e entendimentos sobre o tema principalmente pela ótica dos doutrinadores Robert Alexy e Ronald Dworkin, dentre outros estudiosos, além de pesquisas na jurisprudência nacional.

As **hipóteses** que surgem através da tentativa de resolução do problema proporcionam sumariamente dois possíveis cenários:

O primeiro reflete na possibilidade de propagação da liberdade de expressão irrestrita e, por ventura, podendo desrespeitar um determinado grupo, *in casu*, os indígenas e a sua propriedade territorial.

Já o segundo concerne à expressão livre do pensamento, porém moderada, uma vez que se encontra calcada no respeito entre indivíduos idealizada na preservação da dignidade da pessoa humana.

Nessa sequência, o presente trabalho subdivide-se em três capítulos.

O primeiro tem como finalidade apresentar um arcabouço teórico para explicar o significado primordial dos princípios da liberdade de expressão e o da dignidade da pessoa humana sobretudo na perspectiva de dois clássicos estudiosos dos direitos fundamentais, quais sejam, Ronald Dworkin e Robert Alexy, dentre outros autores. Além disso, inclui-se neste capítulo, um breve histórico de como a justiça americana analisou o embate entre os princípios dessa natureza.

O segundo capítulo tem como objetivo pormenorizar a proteção do indígena, e, sobretudo, de sua propriedade territorial, nos parâmetros

estabelecidos pela Constituição Federal e demais disposições normativas. Ademais, buscou-se investigar sobre as formas de amparo ao indígena e a manutenção de suas propriedades em outros diplomas, a exemplo da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas.

Por fim, o terceiro capítulo tem o fito de adentrar na problemática principal que gravita sobre uma das principais crises amazônicas, qual seja o discurso do ódio especificamente contra a propriedade indígena. A finalidade apresentada neste capítulo foi a de colacionar informações principalmente através de reportagens sobre como se propaga a liberdade de expressão com o uso do discurso do ódio, que afeta diretamente a comunidade indígena. Além disso, também foram feitos apontamentos sobre como a jurisprudência nacional vem lidando com esse reiterado uso indiscriminado da liberdade de expressão.

1. Dignidade da pessoa humana x liberdade de expressão (discurso do ódio) nas teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy

1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

Em sua base etimológica, o termo “princípio” remete à ideia de se tratar sobre um começo, o início de todas as coisas.

Assim sendo, na ramificação do direito constitucional, os princípios são considerados como o ponto de partida do ordenamento jurídico e se encontram em situação de sobreposição às numerosas legislações nacionais. Aliado a este entendimento, tem grande importância a hermenêutica constitucional, que obtém hegemonia dos princípios sobre as regras jurídicas (AWAD, 2006, p. 111-112).

Ao observar uma perspectiva macro e abstrata, e ao se deparar com princípios como a igualdade e a liberdade, é inteligível perceber que ambos “formam dois elementos essenciais do conceito de *dignidade da pessoa humana*, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de

Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais” (MENDES, 2017, p. 233-4, grifo dele).

Há uma expressiva dificuldade da doutrina em definir o que seja a dignidade da pessoa humana, vez que simboliza vários aspectos filosóficos, envolvendo a moral, costumes e a cultura de determinado povo, sendo multifacetada para se encaixar unicamente em mera definição legal ou doutrinária.

Nesse viés, a “dignidade [...] está associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, tais como a própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar” (VILHENA, 2006, p. 64 apud PADILHA e BERTONCINI, 2016).

Apesar da dificuldade em sintetiza-lo, entende-se que o cerne do princípio é ser adotado “como valor básico do Estado democrático de direito, é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito” (AWAD, 2006, p. 113), estando vinculado, inclusive e intimamente ao próprio Direito Natural.

Sob essa perspectiva, destaca-se que o filósofo Immanuel Kant (2002, p. 56-67 apud PADILHA e BERTONCINI, 2016) defende a inerência desse princípio ao ser humano, que, segundo o autor, o indivíduo jamais poderá ser concebido como um objeto. Como corolário desse raciocínio, consolida-se também o imperativo categórico, renunciando este que o homem deverá sempre ser considerado como um fim em si mesmo.

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é tido como um valor universal, assim como está gravado no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Considerando que o *reconhecimento da dignidade* inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o *fundamento da liberdade*, da justiça e da paz no mundo [...]” (grifei).

De modo complementar, também se sustenta a valorização deste princípio no art. 1º do mesmo diploma, cujo qual versa: “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*” (grifei).

Ou seja, significa dizer que a dignidade, sustentáculo da democracia, é composta por uma fusão de direitos de possibilidades, devendo ser guarnecida de proteção e respeito.

Sem embargo, é com maior ênfase que se verifica no direito interno, na Constituição Federal de 1988, que a dignidade da pessoa humana é considerada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB/88), alcançando considerável patamar de inevitabilidade nas condutas praticadas pelo cidadão brasileiro.

Destarte, como forma de consolidar o conceito deste fundamento, o professor Nunes Júnior (2019, p. 2117), firmado em diversos doutrinadores, como Robert Alexy, Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso, o compreende como “um metaprincípio, o ‘princípio dos princípios’, [que] somente em casos excepcionalíssimos, quase inexistentes, [...] poderá ser relativizado”.

Pontualmente, o autor e ministro do STF, Alexandre de Moraes (2017, p. 48), assevera todo o teor desse princípio crucial para sustentação de nossa vigente democracia como um valor intrínseco ao ser humano, que se sustenta numa via retroalimentar de responsabilidade e zelo pelos indivíduos e pelo próprio princípio:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos* (MORAES, 2017, p. 48, grifo dele).

Não obstante, ainda se faz apropriado realçar que, como também leciona o professor Flávio Martins (2019, p. 2110), “o uso desmedido e irrefletido desse princípio, em vez de fortalecê-lo, enfraquece-o”, retratando a necessidade de se ter maior cuidado com a aplicação do referido fundamento, a fim de que não seja banalizada a coerência da existência humana digna.

A partir das observações colacionadas, é inescusável apontar o pensamento do ilustre autor alemão Robert Alexy (1994, p. 94 ss. apud PADILHA e BERTONCINI, 2016), o qual compreende, de maneira geral, a dignidade da pessoa humana em caráter relativo (não-absoluto), desde que haja colisão entre bens jurídicos de ordem constitucional. Desta forma, encontra plena correlação com o princípio da proporcionalidade, tratada mais adiante, ensejando o uso da técnica da ponderação.

1.2 O princípio da liberdade de expressão

É com louvor que o nobre jurista americano Ronald Dworkin (2006, p. 133) buscou delinear o significado da integridade no direito e suas dimensões. Em especial, inferiu na primeira dimensão, que uma decisão judicial deve estar fundamentada por princípios e não enriquecida por acordos ou táticas políticas; e apesar desta ser uma premissa simples, era rotineiramente desrespeitada. Assim, prossegue com a segunda e a terceira dimensão:

Em segundo lugar, a integridade se aplica verticalmente: se um juiz afirma que um determinado direito à liberdade é fundamental, deve demonstrar que sua afirmação é coerente com todos os precedentes e com as principais estruturas do nosso arranjo constitucional. Em terceiro lugar, a integridade se aplica horizontalmente: um juiz que aplica um princípio deve dar plena importância a esse princípio nos outros pleitos que decide ou endossa (DWORKIN, 2006, p. 133).

A partir desse pressuposto, é importante observar a essência da liberdade e, ainda mais especificamente a liberdade de expressão sob a ótica de Dworkin. Para o autor, esta última significa um componente inseparável para o que ele

chama de “justiça democrática” (DWORKIN, 2006, p. 264), e, em seguida, acrescenta seu contraponto:

Considero a acusação de que a liberdade de expressão, tal como tem sido entendida tradicionalmente, entra em conflito com a igualdade, valor que seria diferente e mais urgente; por isso, a Constituição deveria ser reinterpretada de modo que não permitisse, pelo menos, a publicação de [...] literatura dirigida contra raça ou grupos minoritários (DWORKIN, 2006, p. 265).

Ao avaliar mais a fundo um princípio constitucional, é primordial mencionar que as liberdades de expressão e de imprensa, possuem firme amparo na CRFB/88 em seu art. 5º, incisos IV, IX e XIV, bem como no art. 220, *caput*, cujos quais recebem menção *ipsis litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Adicionalmente, mas não menos importante, rememora-se que a liberdade de expressão também está insculpida na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 19, que assim preleciona: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Depreendido o entendimento sobre o teor da liberdade de expressão nos aludidos documentos, sob a ótica doutrinária, o princípio encontra-se lucidamente descrito por Alexandre de Moraes (2017, p. 132) como:

um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis mas aquelas também que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo (MORAES, 2017, p. 132).

Nesse seguimento, o autor e também ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes (2017, p. 234) elucida sobre a amplitude do significado da liberdade de expressão, delineando que esta comporta “faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas, que podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem etc.)”.

Partindo desse pressuposto, percebe-se que nos Estados Unidos, as liberdades de expressão e de imprensa possuem aval para serem amplamente utilizadas, poder este consubstanciado através da Primeira Emenda à Constituição Americana.

Em tal caso, é salutar rememorar o caso *New York Times vs. Sullivan*, um caso emblemático assegurador da liberdade de expressão e decidido de forma derradeira pela Suprema Corte em 1964. De modo sucinto, o caso teve início em 29 de março de 1960, quando o periódico *New York Times* publicou um anúncio sobre “o tratamento dado pela polícia do Alabama a crianças negras que faziam um protesto”. (DWORKIN, 2006, p. 313).

Perante às insinuações realizadas pelo jornal, o chefe da guarda municipal *L. B Sullivan*, entendendo a matéria como uma crítica ao exercício de suas atividades como servidor público, processou o *New York Times*, que foi condenado a pagar uma indenização no valor de quinhentos mil dólares, tendo este último seguidamente recorrido à Suprema Corte.

Por fim, a mais alta Corte norte-americana, após apreciação minuciosa do caso, assim decidiu deliberando claramente em favor da liberdade de expressão e de imprensa, direito patente ao impetrante:

Na decisão *Sullivan*, a Corte afirmou que, a partir desse dispositivo constitucional [Primeira Emenda], se conclui que nenhum servidor público ou ocupante de cargo público pode ganhar uma ação contra a imprensa, a menos que prove não só que a acusação feita contra ele era falsa e nociva, mas também que o órgão de imprensa fez essa acusação com “malícia efetiva” – que os jornalistas não só foram descuidados ou negligentes ao fazer as pesquisas para a reportagem, mas que também a publicaram sabendo que ela era falsa ou com “temerária desconsideração” (*reckless disregard*) pela veracidade ou falsidade das informações ali contidas (DWORKIN, 2006, p. 311).

Sob esse aspecto de preponderância da liberdade de expressão, é pertinente acrescentar o entendimento tradicional britânico consolidado em meados do século XVIII, através do jurista inglês William Blackstone, afirmando este que “o Estado não podia impedir os cidadãos de publicar o que bem entendessem, mas era livre para puni-los *depois* da publicação caso a matéria fosse afrontosa ou perigosa” (DWORKIN, 2006, p. 314, grifo dele).

Depreende-se, ainda, que a Suprema Corte dos Estados Unidos passou de um comportamento mais ostensivo quanto à utilização da Primeira Emenda no que concerne à liberdade de expressão e de imprensa, para um comportamento mais restrito.

Diante disso, o ponto mais emblemático foi quando houve uma virada de opinião do juiz da Suprema Corte, Oliver Wendell Holmes Jr., o qual resumiu sua perspectiva “na famosa fórmula de Holmes: que [prelecionava que] o Estado só poderia castigar o discurso político quando este impusesse um ‘perigo evidente e imediato (*clear and present danger*) à sociedade” (DWORKIN, 2006, p. 315-6, grifo dele).

Ademais, estabelecia-se a plena possibilidade através da lei de calúnia estadunidense, que o objetivo não era a censura dos meios de comunicação, mas sim a possibilidade da recuperação de reputação (DWORKIN, 2006, p. 316).

Não obstante, o mencionado Juiz ainda manifestou a preponderância da liberdade de expressão sob a justificativa de que seria “mais fácil descobrir a verdade e a falsidade na política”. Ou então, como é seguidamente salientado por Dworkin (2006, p. 319): “o governo tende a se tornar menos corrupto quando não tem o poder de punir aqueles que o criticam”.

Em outras palavras, na já enraizada percepção norte-americana, para Dworkin, a liberdade de expressão tende a ter mais benefícios do que malefícios, mesmo em situações extremadas.

Nesse sentido, também se faz o entendimento de Alexandre de Moraes (2017, p. 132), ao ponderar que “proibir a *livre manifestação de pensamento* é pretender alcançar a proibição ao pensamento e, conseqüentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal” (grifo dele).

Dworkin (2006, p. 319) ainda justifica que o Estado tem em seus cidadãos indivíduos responsáveis e cientes do certo e errado, do justo e injusto, e que aqueles não podem estar privados da análise individual de informações, vez que acredita que a sociedade detém responsabilidade moral para avaliar condutas do comportamento humano:

Só conservamos nossa dignidade individual quando insistimos em que ninguém – nem o governante nem a maioria dos cidadãos – tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la (DWORKIN, 2006, p. 319).

Contudo, é extremamente válido acrescentar que Ronald Dworkin também enfatiza o quanto a Primeira Emenda é meramente abstrata, havendo a necessidade de conferir um “objetivo geral” para que sejam garantidos os direitos inseridos nela:

Os advogados e juízes de nossos dias têm de encontrar uma justificacão política da Primeira Emenda que abarque a maior parte da prática constitucional a ela relacionada, inclusive as decises passadas da Suprema Corte, e que também nos forneça uma justificativa convincente para o fato de a liberdade de expressao ocupar um lugar tao especial e privilegiado entre nossas garantias de liberdade (DWORKIN, 2006, p. 318).

Por fim, entende-se que o princípio da liberdade de expressão se consolida mediante à possibilidade de o ser humano manifestar suas vontades e opiniões. Percebe-se ainda mais à frente, que não se trata de um princípio absoluto, devendo este ser utilizado com cautela, a fim de que não recaia em meras proclamações de ódio contra outros indivíduos apenas para satisfazer o bel prazer da destilação de raiva contra outrem.

1.3 O discurso do ódio e sua problemática

Sinteticamente, pode-se afirmar que “o discurso do ódio é uma das formas de discurso repugnante” que na França Iluminista, já se rascunhava sua proteção partindo-se da máxima voltairiana “desaprovo o que você diz, mas eu defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo” (sic) (BRUGGER, 2007, p. 117-118).

O que se depreende é que não existe uma proteção/proibição ou permissão legal definida para propagação do discurso do ódio, que, por conceituação apresentada por Anja Zimmer (apud BRUGGER, 2007, p. 118), trata-se de proferimento de “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou que têm a capacidade de *instigar violência, ódio ou discriminação* contra tais pessoas.” (grifei).

O que se denota é a subversão do uso da liberdade de expressão para legitimar discursos de odiosidade, de sobreposição e conseqüente desrespeito entre grupos de pessoas, o que culmina em graves ferimentos à dignidade humana. Como forma de resguardar este fundamento, interpreta-se do texto constitucional em seu art. 5º, XLI, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Ou seja, ao ser interpretada a Carta da República, verifica-se uma limitação constitucional quando, infortunadamente, houver a possibilidade de extrapolar o direito de liberdade e o fundamento da dignidade humana (SILVA e SILVA, 2018, p. 265). Em tempo, observa-se que a Constituição Federal de 1988 se distancia dos preceitos de preponderância da liberdade de expressão quando comparado a outros direitos fundamentais, como se comporta a justiça estadunidense.

Finalmente, e corroborando a esse juízo, é pertinente acrescentar a relevância da proibição do anonimato para proteção dos indivíduos envolvidos num determinado caso concreto de discurso odioso, a fim de ilidir a propagação de mensagens com teor de injúria, calúnia ou difamação. E assim, complementa sobre o propósito de renegar esse tipo de obscuridade:

A finalidade constitucional é destinada a evitar manifestação de opiniões fúteis, infundadas, somente com o intuito de desrespeito à vida privada, à intimidade à honra de outrem; ou ainda, com a intenção de subverter a ordem jurídica, o regime democrático e o bem-estar social (MORAES, 2017, p. 132-133).

1.4 A liberdade de expressão (discurso do ódio) x dignidade da pessoa humana sob a ótica da proporcionalidade e ponderação de princípios

No grande espectro de direitos e garantias do ser humano, cabe dizer que “os direitos do homem têm [...] independentemente de sua positivação, validade universal” (ALEXY, 1999, p. 67), inferindo-se de que se trata de algo palpável para além da esfera jurídica, abarcando a moral, intrínseca ao indivíduo.

No instante em que princípios fundamentais e regras jurídicas passam a se digladiar, o célebre autor Robert Alexy (1999, p. 68), delineia que existem duas formas de se analisar o conceito dessa colisão de direitos fundamentais: sentido estrito e sentido amplo. No primeiro ocorre um choque tão somente entre direitos fundamentais. Em contraponto ao segundo, no qual ocorre a colisão de direitos fundamentais em sentido amplo, podendo ocorrer entre princípios ou normas, envolvendo precipuamente direitos e bens coletivos (ALEXY, 1999, p. 68).

Pela interpretação dos estudos realizados por Alexy (1999, p. 68), fatalmente haverá a existência de colisão entre os direitos fundamentais, tanto em sentido estrito quanto amplo.

Nesse aspecto, é relevante trazer o conceito apresentado pelo autor no que concerne às colisões de direitos fundamentais em sentido estrito, sendo que elas irão ocorrer “quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais” (ALEXY, 1999, p. 68-69).

Isso significa dizer que, ao aplicar essa observação para o conflito de princípios protagonizado pela dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, tidos como direitos fundamentais, o exercício de um princípio pode interferir na aplicação do outro, entrando ambos em rota de colisão.

Nessa conjuntura, Robert Alexy (1999, p. 74-75) também afirma que o ponto de partida para resolução do conflito através da ponderação encontra sustento na Teoria dos Princípios. De acordo com sua definição *standard*, os “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas”. Assim, tem em seu arcabouço teórico os princípios como “*mandamentos de otimização*” (grifo dele).

Portanto, para Alexy, os princípios diferem das regras, sendo estas “normas que, sempre, ou só podem ser cumpridas ou não cumpridas. Se uma regra vale, é ordenado fazer aquilo que ela pede, não mais e não menos”, sendo assim encaradas como “*mandamentos definitivos*” (ALEXY, 1999, p. 75, grifo dele)

Nestas sendas, conforme estudado pelo filósofo contemporâneo pós-positivista Joseph Raz (apud GIACOMUZZI, 2014, p. 309), “as regras prescreveriam atos relativamente específicos, enquanto que os princípios

prescreveriam ações altamente inespecíficas”, demonstrando clara diferença na aplicação casuística das normas jurídicas.

Cimentando suas ideias, Joseph Raz ainda confecciona o termo *individuação* da norma, que confere enrobustecimento à ideia da interpretação do direito, havendo princípios estabelecidos que irão “determinar quanto da matéria contida no sistema como um todo servirá para construir o direito” e “quais os princípios de individuação seria melhor adotar” (apud GIACOMUZZI, 2014, p. 305-306).

Retornando ao raciocínio de Alexy, existe um caminho percorrido através da Teoria dos Princípios quando ocorre a interferência de um direito fundamental sobre outro e comporta três fases: a primeira atitude do intérprete do direito é mensurar em que intensidade ocorreu a intervenção de um direito no campo de atuação do outro; o segundo passo trata-se da compreensão da “importância das razões que justificam a intervenção”. Somente na última fase que se é efetivada a ponderação em sentido próprio e estrito (ALEXY, 1999, p. 78).

Depreende-se, portanto, que essa Teoria dos Princípios não se abstém da vinculação com o ordenamento jurídico, mas também propõe flexibilidade ao fazer com que um direito prepondere sobre o outro, objetivando o alcance do equilíbrio de acordo com sua aplicação no caso concreto.

Não obstante, e com mais enfoque ao entendimento sobre a harmonia do Direito Positivo com o Direito Natural (e, conseqüentemente, dos direitos humanos), é coerente colacionar os estudos realizados pelo filósofo jusnaturalista australiano, John Finnis.

Em sua obra, o autor identifica sete “valores básicos” capazes de fazer com que o indivíduo alcance o “florescimento humano”, obtendo todas as “potencialidades humanas” possíveis. Ele as concebe na seguinte sequência: vida, conhecimento, engajamento social (“jogo”), experiência estética, sociabilidade,

razoabilidade prática e religião, pretendendo, ao final, uma imersão do Direito nas discussões morais através de um método específico, denominado como “razoabilidade prática” (apud DIAS, 2013, p. 144-151).

Precisamente, Finnis aponta a existência de uma “conexão lógica com os fundamentos e instituições operadoras do direito positivo” (apud DIAS, 2013, p. 151), dando maior ênfase a preponderância da dignidade humana, inclusive sob uma perspectiva coletiva, restando clara a importância da moral na interpretação das normas positivadas.

Dito isto, é também pertinente ilustrar a aplicação da ponderação de princípios no caso *Elwanger*, o emblemático HC 82.424/RS impetrado à Suprema Corte brasileira, no qual, a liberdade de expressão do escritor e editor de livros, Siegfried Ellwanger, ficou restrita diante da publicação de livros com teor racista e antissemita, tendo sido mantida sua condenação em grau recursal por sete votos a três no STF.

Quanto a este caso, houve divergências no Plenário do Supremo. Enquanto que os ministros Ayres Brito, Maurício Corrêa e Marco Aurélio entendiam, de modo geral, que não se tratava de crime de racismo e que, por conseguinte, o ato ilícito já se encontrava prescrito; para os demais componentes da Corte, o conceito de racismo no referido caso, passou por interpretação finalística, desmistificando o conceito de raça e promovendo um debate sobre respeito mútuo exigível para a espécie humana como um todo, assim delineando uma nova perspectiva aplicada à liberdade de expressão:

O Plenário do Tribunal, partindo da premissa de que não há subdivisões biológicas na espécie humana, entendeu que a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse processo, origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. Para a construção da definição jurídico-constitucional do termo “racismo”, o Tribunal concluiu que é necessário, por meio da interpretação teleológica e sistêmica da Constituição, conjugar fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram a sua formação e aplicação. Apenas desta maneira é possível obter o real sentido e alcance da norma, que deve compatibilizar os conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos e biológicos. (STF Habeas Corpus nº 82.424/RS - Diário da Justiça - 19/03/2004).

Ainda sob esse aspecto, é com destaque que se ilustra o voto do ministro Celso de Mello no HC 82.424/RS, demonstrando um meio refrante da liberdade de expressão, diante de cristalina violação à dignidade da pessoa humana:

[...] a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente *que deva ser* o seu campo de incidência, *não constitui* meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, *especialmente* quando as expressões de ódio racial – veiculadas com *evidente superação* dos limites da crítica política ou da opinião histórica – *transgridem*, de modo inaceitável, valores tutelados pela *própria ordem constitucional*. (CELSO DE MELO, HC 82.424/RS, p. 629, grifo dele).

A título de fortalecer o discurso do ministro, o autor Ingo Sarlet (2017, p. 235), fundamentado nos estudos de José Gomes Canotilho, aponta que a ponderação de princípios, também chamada de balanceamento, é aplicada em situações de tensão entre bens juridicamente tutelados, e, assim, apresenta uma justificativa para a recorrente necessidade de se utilizar essa ferramenta:

Geralmente atrelada à colisão de direitos fundamentais, a técnica da ponderação de bens surge a partir da insuficiência da subsunção como técnica de aplicação do direito quando da resolução de determinados problemas jurídico-constitucionais, em especial de casos concretos (SARLET, 2017, p. 235).

Diante disso, conforme explicitado pelo autor supra, o uso da ponderação se mostra frequente porque ainda não há uma hierarquia dos bens constitucionais, o que existe é a busca pela harmonização desses princípios, especialmente quando um conflito é instaurado. Para reiterar, Sarlet ainda destaca que há “uma diversidade de leituras dos conflitos de bens constitucionais em face de uma ausência de unidade de valores” (SARLET, 2017, p. 236).

Portanto, conforme elucidado, o objetivo desse instrumento é equilibrar o conflito entre os princípios de acordo com cada caso concreto. Contudo, o uso dessa técnica seria excepcional, já que, segundo o autor, a Constituição possui o condão de estabelecer a prevalência de um interesse em comparação a outro. Desta forma, possibilita que um conflito seja “resolvido

mediante observância da ponderação em abstrato feita pelo constituinte e que vincula o intérprete e o aplicador” (SARLET, 2017, p. 236).

Com supedâneo nos estudos colacionados nesse trabalho, é inevitável perceber que existe um balanceamento entre princípios, no qual um ou outro irá preponderar. Diante do embate entre eles, verificado em cada caso concreto, faz-se oportuno apresentar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade delineado sob a ótica do ministro do STF, Luís Roberto Barroso (2009, p. 304-305):

O princípio da razoabilidade-proporcionalidade [...] não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema [...]” (BARROSO, 2009, p. 304-5).

Afinal de contas, o respeito à honra e a dignidade da pessoa humana coloca-se em posição de ser este último o “vetor hermenêutico indispensável para a compreensão adequada de qualquer direito”, vislumbrando o limiar do uso da liberdade de expressão (MENDES, 2017, p. 243).

2. A proteção ao indígena e a sua propriedade territorial na Constituição Federal e nos demais diplomas normativos

2.1 As fases do processo de demarcação das terras indígenas

Inicialmente, é de incontestável zelo evidenciar como transcorre, em regra, o processo de demarcação das terras indígenas, tarefa esta que traduz o mínimo de reparo histórico com os primeiros povos indígenas e seus descendentes, a fim de que o arcabouço cultural seja conservado, ainda que tenham existido tantas atrocidades com fins exploratórios cometidas pelo homem não-índio. Desta feita, foram observados em alguns sites e documentos legais de que forma o procedimento demarcatório se desenvolve.

Nos parâmetros informados pelo sítio eletrônico do Ministério Público Federal (MPF), é elucidativo que, como responsabilidade da União, “o processo de demarcação é o meio administrativo para explicitar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas”. Em consonância, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) também relaciona em fases o procedimento demarcatório dessas terras.

Em primeiro lugar, realiza-se os estudos de identificação e delimitação do território, atividade realizada por uma equipe multidisciplinar de técnicos especializados da FUNAI, com o objetivo de montar um “relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas” (RCID), nos termos da Portaria MJ n. 14/96. De acordo com o CIMI, também busca ser identificada se há ou não presença de ocupantes não-índios na região, para posteriores ressarcimentos e/ou reassentamento, se convir.

Em segundo lugar, ocorre o encaminhamento do Relatório Circunstanciado para a presidência da FUNAI, a fim de que seja aprovado e publicado em até 15 (quinze) dias, contados de sua submissão, no Diário Oficial da União – DOU e no Diário Oficial do Estado do local, também com cópia a ser afixada em sede municipal da comarca da área estudada.

Em terceiro lugar, ocorre a etapa do contraditório, possibilitando a manifestação de possíveis pessoas prejudicadas com a demarcação, estando devidamente abalizadas por conjunto probatório, como laudos periciais e declarações testemunhais. O prazo para realizar tais procedimentos se estende em até 90 (noventa) dias após a publicação do Relatório. Após esse prazo, a FUNAI tem 60 (sessenta) dias para emitir os pareceres cabíveis e repassar o procedimento ao Ministro da Justiça.

Em quarto lugar, e também nos moldes apresentados pelo Instituto Socioambiental (ISA) através do sítio eletrônico “Povos Indígenas no Brasil”, o

Ministério da Justiça passa a assumir determinadas funções depois de receber o mencionado Relatório:

O Ministro da Justiça terá 30 dias para: (a) expedir portaria, declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física; ou (b) prescrever diligências a serem cumpridas em mais 90 dias; ou ainda, (c) desaprovar a identificação, publicando decisão fundamentada no parágrafo 1º. do artigo 231 da Constituição. (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL).

Em quinto lugar, ocorre efetivamente a demarcação do território, promovida pela própria FUNAI, ocasião em que o INCRA também procederá com as atividades de reassentamento de povos não-índios que possam estar presentes no local em demarcação, conforme elucidado por Lucas Salomão, em matéria veiculada pelo portal de notícias G1.

Em sexto lugar, sobrevém a homologação da demarcação territorial mediante decreto do Presidente da República.

E, por fim, em sétimo e último lugar, será promovido o registro em até 30 (trinta) dias após a expedição do decreto presidencial.

Conforme abordado no site Povos Indígenas no Brasil, esse registro será feito “no cartório de imóveis da comarca correspondente e na SPU (Secretaria de Patrimônio da União) ”.

2.2 A preservação do indígena e de sua propriedade territorial na Constituição Federal de 1988 e na legislação brasileira

Já tendo sido apresentados alhures os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, no bojo deste trabalho busca-se compreender sobretudo os direitos reservados ao indígena na Constituição Federal de 1988. Assim, é no Título VIII – Da Ordem Social, e mais especificamente em seu Capítulo VIII – Dos Índios, que se encontram positivadas essas garantias.

Assim sendo, é a partir do art. 231 da CRFB/88, que se busca reconhecer a preservação cultural indígena, listando a “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e *os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam*” (grifei).

Portanto, através da interpretação normativa identifica-se, *prima facie*, a consolidação da proteção da propriedade do indígena originalmente ocupada. Acrescenta-se, ainda, que o ente responsável por demarcar, proteger e promover o respeito a todos os bens ínsitos à esta propriedade é a União (art. 231, *in fine*, CRFB/88). Sem rodeios, logo no §1º são descritas as características da propriedade indígena:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Retomando o estudo do art. 231, percebe-se que no §2º também se depreende que a utilização da terra e de seus proventos, tanto a respeito das riquezas do solo, como o petróleo e os minérios, quanto a utilização dos rios e lagos, principalmente através da atividade pesqueira, são *exclusivamente* garantidas à população indígena, não havendo exceção para outros povos usufruírem desses bens.

Tamanha é a preservação garantida às terras indígenas na Carta Constitucional, que, apenas mediante autorização do Congresso Nacional e já tendo sido ouvidas as comunidades afetadas, é que os recursos hídricos e seu potencial energético poderão ser utilizados, inclusive priorizando o benefício a tais comunidades com os resultados obtidos da produção de energia hidrelétrica, nos termos do art. 231, §3º, CRFB/88.

Não obstante, é no §4º que se ganha destaque o caráter inalienável, imprescritível e indisponível das terras indígenas brasileiras. Com base nisso, é

imperioso dizer que é proibida a remoção de grupos indígenas de suas propriedades territoriais, com exceções apenas de catástrofes, epidemia ou no interesse soberano do País. E assim que se cesse o risco, a população indígena tem assegurado o pleno direito de retorno a terra de seu pertencimento.

Partindo de toda essa rede de direitos constitucionais direcionados ao indígena e à manutenção de sua propriedade, também encontra supedâneo no art. 231, §6º, da CRFB/88 a nulidade, inclusive sem produção de efeitos jurídicos, e consequente extinção do ato em casos de ocupação, domínio e/ou posse dessas propriedades indígenas. Assim, tal prática é considerada ilícita.

Diante desse rol de garantias asseguradas ao indígena e à sua propriedade territorial, é pertinente acrescentar, como elucidado pela indígena Pankararu, Elizângela Silva (2018, p. 480-481) que esses direitos foram consolidados diante do já secular sofrimento dos indígenas pela usurpação de suas terras e extermínio de seu povo, na até hoje insaciável busca pela exploração de riquezas. Assim a autora continua a descrever:

A histórica questão fundiária indígena envolve diversas problemáticas quanto ao acesso e uso da terra: violências sofridas por indígenas em conflitos diretos com a classe burguesa de ruralistas, donos do agronegócio acarretando consequências nefastas para os povos que ainda vivem no campo (SILVA, 2018, p. 480-481).

Logo, quando ocorre a tomada de terras do povo indígena, geralmente por fazendeiros latifundiários, observa-se um claro ferimento à dignidade humana de toda uma etnia, que considera seu solo sagrado para sua subsistência, bem como de seus rituais culturais e religiosos.

Nestes termos, é viabilizada a legitimidade ativa da comunidade indígena para defesa dos seus direitos no âmbito jurídico, conforme se consolida através do art. 232, da Carta Maior.

2.3 A preservação do indígena e de sua propriedade territorial nos instrumentos de direito internacional

Tendo já sido consideradas as garantias dos povos indígenas no texto constitucional, é salutar apresentar o reconhecimento em âmbito internacional das terras tradicionalmente ocupada pelos indígenas.

Em especial, destaca-se, dentre outros instrumentos internacionais de direitos humanos, a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (DDPI), aprovado em setembro de 2007, pela Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. É perceptível através desse documento que há evidente reconhecimento dos indígenas como um povo autodeterminado, aptos a desenvolver sua condição política, econômica e social de forma autônoma, além de contar com o seu território devidamente protegido (GUERREIRO, 2019).

Nesse sentido, é na DDPI, especificamente na Parte 1, dos Parágrafos Operativos, em seu §1º, que assim descreve:

Os povos indígenas têm o direito à autodeterminação, de acordo com a lei internacional. Em virtude deste direito, eles determinam livremente sua relação com os Estados nos quais vivem, num espírito de coexistência com outros cidadãos, e livremente procuram seu desenvolvimento econômico, social, cultural e espiritual em condições de liberdade e dignidade. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS).

Outrossim, é válido acrescentar que no §7º da Parte 2 do mesmo instrumento internacional, também é ressaltada a importância dos rituais litúrgicos praticados pelos indígenas. Além de extrair da terra sua alimentação e moradia, a própria localidade da terra é tida como sagrada para plena realização dessas atividades religiosas. Portanto:

Os povos indígenas têm o direito de reviver e praticar sua identidade e tradições culturais, incluindo o direito de manter, desenvolver e proteger as manifestações de suas culturas, passadas, presentes e futuras, tais como os sítios e estruturas arqueológicas e históricas, objetos, desenhos, cerimônias, tecnologia e obras de arte, assim com o direito à restituição da propriedade cultural, religiosa e espiritual retiradas deles sem seu livre e informado consentimento ou em violação às suas próprias leis (CÂMARA DOS DEPUTADOS, DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS).

Não o suficiente, o Decreto nº 5.051/2004, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, traz em seu bojo, em especial os artigos 13 e 14 da Parte II – TERRAS, sobre o respeito à comunidade indígena, a sua cultura e à intrínseca relação espiritual que possuem com a sua terra. A seguir, apresenta-se a transcrição do artigo 14, item 1, do referido documento legal:

Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência [...] (DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004).

De modo complementar, mas não menos importante, faz-se menção também ao Capítulo V – Da Defesa das Terras Indígenas, constante da Lei nº 6.001/1973, mais conhecida como o Estatuto do Índio.

Assim, é com base nesse documento que mais uma vez se identifica a inexorável proteção do território indígena, e, tão primordial se faz essa preservação que, nos termos do art. 34 do referido diploma, quando possível, será solicitada “a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas”.

Em outras palavras, é cristalino o entendimento de que o amparo ao povo indígena e a sua terra é amplamente verificado não só na legislação nacional quanto na internacional, não remanescendo dúvidas quanto à necessidade de se respeitar a identidade do indígena e a sua participação em sua comunidade quanto nas demais atividades do Estado, que também lhes sejam pertinentes, estando assegurados seus direitos originários à manutenção de seu território e de sua dignidade e diversidade cultural.

Apesar de vultoso aparato legal protecionista da comunidade indígena, o que se percebe no contexto político é uma mudança de postura e paradigma de proteção aos indígenas e, principalmente, no que concerne às suas terras demarcadas. Dentre outros motivos, tal afirmação decorre de recente proposta de projeto de lei que objetiva regulamentar a exploração de minério em território indígena.

Nesse sentido, segundo relatado pelo então Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia (MME), Alexandre Vidigal de Oliveira, ainda se cogita a forma de compensação para os índios que tiverem suas terras exploradas, conforme se depreende da matéria publicada no site jornalístico “O Eco”.

O secretário demonstrou que o Governo objetiva angariar lucros com a aprovação do PL, sendo que aquele ainda “defendeu a tese de que os índios querem se beneficiar das riquezas produzidas e que já se incorporaram à cultura ocidental dos homens, e que passaram a querer conforto, bem-estar, recursos tecnológicos” (RODRIGUES, 2019).

De maneira bastante categórica, o secretário de mineração ainda relatou que não havendo interesse exploratório do indígena em relação a suas terras, este não terá veto, vez que a Constituição garantiria apenas a ser ouvido o indígena, não tendo efetivo poder de decisão.

Em linhas gerais, percebe-se que esse tratamento empodera o discurso contra a manifestação de vontade do indígena e nessa linha de pensamento discriminatório, entende que o indígena poderá muito bem se contentar com o usufruto de sua propriedade como bem lhe queira. Esquivando-se do tratamento constitucional e do inafastável respeito à demarcação territorial e a manutenção das reservas indígenas.

Diante de comportamentos passivo-agressivos e também de discursos raivosos, é também oportuno apresentar o atual posicionamento da ONU, cuja iniciativa recentemente adotada corresponde a um plano de ação direto contra o discurso do ódio, proposto pelo secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres.

O objetivo principal do projeto é instigar a compreensão de todos os entes participantes sobre os impactos provocados por condutas odiosas, suas causas e como reduzi-los na sociedade. Assim, Guterres complementa:

O discurso do ódio é em si mesmo um ataque à tolerância, à inclusão, à diversidade e à própria essência de nossas normas e princípios de direitos humanos. Mais amplamente, isso prejudica a coesão social, corrói os valores compartilhados e pode lançar as bases para a violência, retardando a paz, a estabilidade, o desenvolvimento sustentável e o cumprimento dos direitos humanos para todos. (ONU, 2019).

3. A crise territorial na Amazônia Legal face o discurso do ódio contra a propriedade indígena

3.1 Panorama da violência sofrida pelos povos indígenas por meio do discurso do ódio contra seu direito territorial

Em texto de Antônio Guerreiro, publicado no Jornal da Universidade de Campinas (UNICAMP), o autor analisa o excerto do preâmbulo da DUDH e estimula uma reflexão sobre a necessidade de coexistência entre os direitos de liberdade e igualdade: “qualquer violação da liberdade implica na corrosão da igualdade, assim como toda forma de desigualdade impõe limites ao exercício da liberdade”.

Assim, o que se pode interpretar do trecho acima é que o ideal seria a coexistência de direitos e o respeito perante as diferenças, entretanto quando a liberdade de um grupo atinge a de outro, conseqüentemente, afeta o propósito da igualdade.

Em entrevista feita para a revista IHU On-Line, o professor indígena do curso de História na Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC, Casé Angatu

Xukuru Tupinambá, demonstra sua relação afetiva com o território em que habita e igualmente habitado por seus antepassados, remetendo a uma importância inata que a terra tem para o índio:

Nós não somos donos da terra, nós somos a terra. O direito congênito, natural e originário é anterior ao direito da propriedade privada. Não estamos lutando por reforma agrária. Pelo fato de nós sermos a terra, temos o direito de estarmos na terra e o direito de proteger o que chamamos de sagrado, a natureza; é ela que nos nutre e nós a nutrimos à medida que a protegemos. (IHU ON-LINE, p. 38, grifei).

Com essa premissa em mente, verifica-se que, numa perspectiva macro, ampliando para todo o território brasileiro, os dados mensurados pelo IBGE, no Censo de 2010, já se contabilizavam “305 povos indígenas, falando mais de 274 línguas [...], habitando 1.290 terras indígenas, sendo 408 homologadas e 821 em processo de regularização e/ou reivindicadas” (IBGE, 2019, p. 12), restando configurada a diversidade populacional indígena.

Aproximadamente dez anos após a coleta desses dados, o Relatório “Violência Contra os Povos Indígenas – Dados de 2018” remonta os casos de assassinatos de indígenas ocorridos no referido ano, totalizando 135 mortes por toda a extensão territorial brasileira.

Não o bastante, numa perspectiva micro, ambientada na Amazônia Legal, o índice de violência contra o povo indígena possui um caráter peculiar e decisivo.

Segundo dados do IBGE, a Amazônia Legal “é composta pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Mato Grosso, bem como pelos Municípios do Estado do Maranhão”. Essa área corresponde a, aproximadamente, “5.217.423 km², correspondente a cerca de 61% do território brasileiro” (IBGE, 2014).

Assim, do total das ora citadas 135 mortes por agressão, 72 ocorreram na região da Amazônia Legal durante o ano de 2018, conforme dados informados pela SESAI, o que caracteriza essa região com riscos para permanência e sobrevivência dos indígenas (IBGE, 2019, p. 81).

Além disso, as invasões acrescidas de exploração ilegal e danos patrimoniais, neste mesmo ano, perfazem um quantitativo de 109 ocorrências. Ademais, “apenas nos nove primeiros meses deste ano [2019] foram registrados 160 casos de invasão, que afetaram 153 territórios em 19 estados”, segundo releitura do Relatório em matéria jornalística (DOM TOTAL, 2019).

Ressalte-se que quanto ao Relatório em comento, publicado no dia 24 de setembro de 2019, pode ser considerado um documento de elevada importância diante da sistematização dos variados tipos de violência sofridas pela população indígena, inclusive com expressividade em referência a informações sobre as invasões territoriais.

Nesse seguimento, em reportagem publicada pela Assessoria de Comunicação do CIMI (2019), foram arrolados diversos tipos de violações contra os povos indígenas, quais sejam, “contra o patrimônio dos povos (suas terras, modo de vida, etc) e contra os indivíduos e as comunidades (assassinatos, ameaças, racismo, dentre outras), como violações que ocorrem por omissão do poder público [...]”, por exemplo.

Salienta-se que se trata de um relatório extenso, contendo em seu bojo as situações registradas e as que ainda estão pendentes de registro, totalizando um montante de 1.290 terras indígenas no Brasil exibindo um considerável histórico de violência individual e coletiva contra a população indígena.

Desta feita, faz-se coerente apresentar um trecho da Introdução do Relatório, feito por Lúcia Rangel e Roberto Liebgott, coordenador do CIMI Regional Sul, que busca refletir sobre os ataques sofridos nas propriedades indígenas, evidenciando um verdadeiro caso de marginalização étnica dos povos indígenas:

As terras indígenas – demarcadas ou não – em sua quase totalidade, encontram-se invadidas, depredadas e em processo de profunda devastação. Há, também, a inaceitável condição de centenas de comunidades indígenas que vivem sem terra, nas margens de rodovias ou acampadas em diminutas parcelas de terras estaduais ou

municipais, em áreas degradadas e contaminadas pela poluição ou por agrotóxicos. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019, p. 12).

Ainda nas sendas do documento em questão, é oportuno salientar os dizeres de Laura Vicuña, missionária do Regional CIMI Rondônia, que, em seu relato sobre a TI Karipuna, localizada em Porto Velho e Nova Mamoré, no estado de Rondônia, delinea a correlação entre o discurso de ódio direcionado aos indígenas e a obstinada invasão das terras, e como o ponto de intersecção entre eles é identificado pelas condutas adotadas no cenário político atual:

Outro fator que, explicitamente, agrava a invasão dos territórios indígenas e das unidades de conservação ambiental é o discurso de ódio e preconceito contra os povos utilizado por representantes governamentais. Os ataques verbais aos indígenas feitos durante entrevistas e declarações em gabinetes oficiais repercutem diretamente, nas aldeias e comunidades, como ataques físicos aos direitos territoriais e aos direitos à vida, fundamentais para garantir a existência física de um povo. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, p. 17-18, grifei).

A missionária reitera que as invasões das propriedades territoriais indígenas estão diretamente vinculadas às políticas indigenistas e ambientais aplicadas pelo poder público que, perseguidamente, se demonstram desfavoráveis ao direito constitucional à terra do indígena, deixando explícito o interesse econômico e menosprezando a posição de respeito e inerente reparo histórico com o povo indígena (IBGE, 2019, p. 18). Tal assertiva mostra-se fidedigna, diante do já colacionado discurso do secretário no Ministério de Minas e Energia.

Com base nessas evidências, não pode ser olvidada que a postura adotada atualmente pelo poder público, tem fortalecido o discurso contra a manutenção de propriedade territorial indígena.

Segundo matéria jornalística publicada por Hanrikson de Andrade, pelo *site* UOL, os líderes de tribos indígenas encontram-se temerários por suas vidas, assim como pela existência da aldeia, em face das recorrentes ameaças de invasão de suas terras. No transcorrer da leitura do artigo, percebe-se que o discurso de

ódio oferecido é consubstanciado de forma intimidadora, inclusive impondo medo e prejudicando o direito de livre circulação em seu próprio território:

Armados e equipados com recursos avançados, como aparelhos de georreferenciamento (GPS), grileiros avançam sobre reservas indígenas, intimidam e ameaçam povos de diversas etnias. Promovem suas próprias demarcações, criam estradas clandestinas e espalham o terror. Entre os crimes praticados estão a exploração de garimpos, a extração de madeira e o loteamento de terras. (ANDRADE, UOL, 2019).

Ou seja, o que se infere é que o discurso político de marginalização dos índios afeta o comportamento da sociedade e serve como justificativa para atitudes de cunho odioso, inclusive de desmerecimento quanto à propriedade territorial, que é tradicionalmente indígena, além de manifesta discriminação étnica.

De maneira a elucidar as agruras sofridas pelo povo indígena, que se vê acuado pela intensa exploração territorial pelo homem não índio, remonta-se ao termo cunhado por Michel Foucault: ou seja, a terra indígena se encontra numa conjuntura de *coisificação*, uma mera ferramenta, um meio de extração minerária e vegetal, para criação de gado, com desdém ao direito de preservação ambiental constitucionalmente assegurado.

Dito isto, o sofrimento fica ainda mais evidente com a fala de Alessandra Munduruku, líder indígena, que apesar da luta contra as invasões territoriais ainda revela angústia em seu discurso e teme por sua aldeia:

É como se os nossos corpos fossem um problema, como se a gente estivesse atrapalhando. Essa última agora [invasão] nós conseguimos expulsar os madeireiros, mas o medo não termina. Eles sabem quem é quem, sabem que é cacique (sic), sabem quem são as lideranças que estão fazendo denúncias (ANDRADE, UOL, 2019).

Nessa mesma matéria, o atual subprocurador-geral da República, Antônio Carlos Bigonha, também foi entrevistado e ressaltou que, acredita que essa vulnerabilidade indígena se propagou em decorrência do “limbo institucional”, uma vez que houve instabilidade sobre a competência da demarcação territorial (provisoriamente repassada da FUNAI para o Ministério da Agricultura), além

das decisões governamentais estarem permeadas por “discurso público de ódio”. (ANDRADE, UOL, 2019).

Nesse contexto, e após ter sido instigada a se manifestar sobre essas problemáticas, a FUNAI emitiu nota que, em tese, aponta incessante fiscalização por várias equipes especializadas em alguns estados do norte do Brasil no intuito de promover a preservação territorial indígena:

Entre os meses de janeiro e julho de 2019, a Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial (CGMT) apoiou o desenvolvimento de 444 ações de Proteção Territorial implementadas pelas Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frente de Proteção Etnoambiental da Funai, atendendo 241 Terras Indígenas. Destas, 172 foram ações de Fiscalização, enquanto as demais 272 consistiram em ações de Prevenção de Ilícitos e Levantamento de Informações Territoriais.

Para além das ações de Fiscalização e Prevenção de Ilícitos, visando o fortalecimento das ações de Proteção Territorial nas Terras Indígenas mais críticas, a CGMT, apoiada pela Diretoria de Proteção Territorial (DPT), tem buscado ampliar as parcerias da Funai junto aos órgãos estaduais e unidades regionalizadas de órgãos de Segurança Pública e de Polícia Ambiental. Para tal, está sendo realizado um conjunto de reuniões junto ao Ibama, à Polícia Federal, às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, entre outros. Tais esforços já foram realizados nos Estados de Rondônia, Roraima, Pará e Mato Grosso (ANDRADE, UOL, 2019).

É também oportuno salientar os ataques sofridos pelo povo indígena Wajãpi, que desde os anos 70 já sofria ameaças e invasões de seu território por garimpeiros, antes e depois da demarcação da TI, o que somente ocorreu em meados de 1996. Décadas depois, o povo Wajãpi encontra-se novamente ameaçado, não só por garimpeiros, como madeireiros e agricultores, que vislumbram na TI mais um local a ser explorado, conforme matéria publicada no sítio eletrônico do CIMI.

Ressalte-se que, infelizmente, tal situação ameaçadora culminou na morte do cacique Emyra Wajãpi, em 22 de julho deste ano, o que enseja uma maior preocupação do Conselho das Aldeias Wajãpi, que buscam apoio com os representantes da FUNAI e da Polícia Federal a fim de se protegerem de futuros novos ataques.

Nesse sentido, o CIMI demanda por real amparo ao povo indígena e à preservação das terras que são tradicionalmente suas: “Esperamos que os órgãos e autoridades públicas tomem medidas urgentes, estruturantes e isentas politicamente para identificar e punir, na forma da lei, os responsáveis pelo ataque aos Wajãpi” (CIMI, 2019).

Portanto, de maneira a solucionar a problemática, a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Povos Indígenas, com a atuação suprapartidária de parlamentares prontamente solicitou deliberações acerca do caso ao Ministério da Justiça, a fim de que seja devidamente preservado o direito à terra e a sua preservação através de “medidas que evitem a prática constante contra a vida e os seus bens e de proteção devida diante da grave violação dos seus direitos” (CIMI, 2019).

Sob o aspecto internacional, conforme matéria publicada no site UOL, a relatora da ONU, Victoria Tauli-Corpuz, demonstrou preocupação com as dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas, bem como fez duras críticas ao atual posicionamento do Governo quanto à falta de proteção dos índios e de seus respectivos territórios.

Dito isso, também propôs que toda a comunidade internacional aja conjuntamente, inclusive mediante acordos comerciais para que haja uma resposta das autoridades políticas brasileiras a fim de que se manifeste sobre a crise indígena e ambiental ora enfrentada: “Espero que países pela Europa que fecharam esses acordos comerciais relembrem ao Brasil sobre suas responsabilidade e compromissos de direitos humanos e respeito aos direitos de indígenas, assim como proteger a Amazônia” (CHADE, 2019).

Para finalizar essa narrativa, remonta-se à nota introdutória do Relatório escrita por Lúcia Rangel e Roberto Liebgott, os quais destacam que, mesmo diante da busca insaciável de riquezas, o ponto de partida é o reconhecimento da ressalva

constitucional ao direito da terra concedido ao indígena, cuja garantia jamais deverá ser olvidada:

É importante sublinhar que as terras indígenas – tão duramente questionadas por políticos, governantes e empresários rurais (ou do veneno, dos maquinários agrícolas, do boi, da soja e dos minérios) – não são propriedades dos indígenas e nem fazem parte do rol de áreas devolutas ou desabitadas. São bens da União, destinados ao usufruto exclusivo dos povos, conforme se explicita no Artigo 231 da Constituição Federal. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019, p. 12).

3.2 Apontamentos jurisprudenciais sobre o discurso do ódio contra indígenas e seus territórios

De posse dessas estatísticas e de informações teóricas sobre os direitos fundamentais que intitulam o presente trabalho, além de reportagens sobre as mazelas enfrentadas pela comunidade indígena, é coerente ilustrar um caso concreto de colisão entre os princípios constitucionais, e o seu desenrolar perante à Justiça brasileira, apresentado em matéria publicada no sítio eletrônico do MPF/AM, que elucida o caso de Ivani Valentim.

Administrador da página Portal Apuí na rede social *Facebook*, Ivani Valentim realizou reiteradamente publicações de cunho discriminatório contra os indígenas da porção sul do estado do Amazonas, direcionando o seu discurso de ódio sobretudo à etnia Tenharim.

Salienta-se que as publicações estavam sendo feitas num momento de intenso conflito social na região (entre dezembro de 2013 e fevereiro de 2014), período em que ocorreu a morte de um indígena e o desaparecimento de três indivíduos entre o município de Humaitá e Apuí, trecho que perpassa pela terra do povo indígena, razão pela qual foi despertado um estado de fúria entre os moradores da região, o que estimulou uma culpabilização generalizada da tribo indígena.

Com base nesses elementos, o MPF foi instigado a ajuizar ação civil pública (ACP) com medida liminar diante de fundada incitação ao ódio contra a

etnia Tenharim, pugnando pela remoção de todas as postagens de teor ofensivo contra a comunidade indígena. Ressalte-se que a ACP encontra-se em trâmite na 1ª Vara Federal do Amazonas, sob o nº 0002206-34.2014.4.01.3200.¹

Assim, em decisão judicial, infere-se que o *Parquet* demonstrou que o Acusado vinha “abusando dos direitos de liberdade de expressão e exercício da função jornalística, propagando notícias e comentários com teor ofensivo e discriminatório em relação ao povo indígena tenharim”.

Desta feita, a Justiça Federal não só concedeu a liminar impondo a remoção das postagens abusivas contra os indígenas, como também condenou Ivani ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor do povo indígena. Além disso, a decisão judicial ainda coibia a reiteração da prática de caráter criminoso, sob pena de multa diária.

Para emitir sua decisão, o Juiz fundamentou sua determinação apontando que, apesar da liberdade de expressão ser um direito constitucionalmente garantido, sem censura ou prévia licença, deverá ser utilizado com sensatez e razoabilidade. Ainda demonstrou claramente que matérias de teor jornalístico “passam a ser abusivas quando ostentam tom discriminatório e injurioso, bem como quando buscam atribuir a todo o grupo indígena a responsabilidade pela prática do ato ilícito, incitando a população ao ódio contra a etnia”.

Partindo desse pressuposto, o magistrado também fez alusão ao art. 5º, X, da CRFB/88, que tem como ímpeto preservar a “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano

¹ Para maiores informações do trâmite processual e posteriores decisões, acesse o link: <
<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00022063420144013200&secao=AM&pg=1&enviar=Pesquisar>>.

material ou moral decorrente de sua violação”, o que é cabível no caso em comento.

Não sendo o suficiente, também revestiu sua decisão com o voto do Excelentíssimo Ministro do STF, Celso de Mello, no julgamento da ADPF 130, cujo qual fez menção ao art. 13, §5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), documento este que não salvaguarda o direito de manifestação, quando este passa a se vincular com “apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

Acrescentou, ainda, entendimento corolário e pontual do Ministro quanto à utilização desenfreada da liberdade de expressão apenas com mero objetivo de agredir a honra e a imagem de outrem:

Tenho por irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasam, abusiva e criminosamente, o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil (ADPF 130, Min. Celso de Mello).

No mais, cabe mencionar a literalidade do art. 4º da Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, instrumento internacional do qual o Brasil é signatário, e que reitera a preocupação com o discurso intolerante e discriminatório:

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive: I. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; II. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; [...] (OEA, 2013).

Por fim, em sede de sentença do caso de Ivani Valentim, a Meritíssima Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, de forma a sustentar seu veredito, ampara-se nos estudos feitos por Meyer-Plufg, de que a assimilação do discurso do ódio

é possível a partir do momento em que se é identificado um incentivo à discriminação, de forma a criar uma visão negativa a um determinado grupo de pessoas que, *in casu*, se trata da comunidade indígena.

No caso em comento, mesmo que as passagens ofensivas não estejam explícitas, é plenamente possível afirmar que houve intenção em ferir a honra, a imagem e a dignidade dos indígenas Tenharim, bem como restou claro o intuito discriminatório das postagens, o que culminou na condenação do Requerido.

Nestas mesmas sendas, o MPF/GO também ajuizou Ação Civil Pública² diante de claro discurso discriminatório proferido por apresentadora e transmitido pela TV Sucesso (Jataí/GO), vinculada à Rede Record.

Assim, o MPF pleiteia a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 5 milhões, a serem repassados ao Fundo Nacional de Direitos Difusos, dentre outros institutos protecionistas dos povos indígenas. Também requer a retratação pública por parte da referida rede de televisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100 mil. Para melhor compreensão do caso, delinea-se um pequeno trecho da declaração da apresentadora extraída da ação movida pelo órgão ministerial:

Eu sou em favor dessa preservação se o índio for original. Agora, deixar mata reservada pra comer de geladeira, isso não é cultura indígena não, eu sinto muito. A minha opinião pode chocar agora, muitos brasileiros, mas se o índio quer preservar a cultura ele não pode ter acesso à tecnologia que nós temos, não pode comer de geladeira, tomar banho de chuveiro e tomar remédios químicos. Porque há um controle populacional natural, ele vai ter que morrer de malária, de tétano, do parto. É a natureza. Se quer lá, ele vai comer, ele vai tratar na medicina que o cacique, que o pajé ali, que eles tinham antigamente (sic)

É válido apontar que a despeito da apresentadora ter manifestado seu pensamento, sendo, em tese, assegurado seu direito de liberdade de expressão, seu discurso não encontra amparo na ordem jurídico-constitucional, pois o direito à

² Para leitura completa da inicial que deflagrou a referida Ação Civil Pública, acesse o link: < http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2231_ACP%20discruso%20de%20odio%20indigenas.pdf>.

crítica não pode ser confundido com o incentivo ao ódio, conforme aludido pelo procurador da República, Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros, responsável pelo caso.

A partir da leitura do discurso da apresentadora, incluso na exordial do MPF, é evidente perceber que as declarações dela são permeadas de conceitos discriminatórios, aptos a ensejar, e até mesmo reforçar nos telespectadores, o ódio contra os índios, o que, logicamente, culminaria no ferimento à dignidade da pessoa humana.

Não apenas isso, importante ressalva neste caso é o uso do artifício da retratação, chamada *in casu* pelo MPF de “contranarrativa”, ainda pouco explorada no âmbito jurídico nacional. Nesse aspecto, assim frisa o procurador:

Esse tipo de mensagem, levada a milhões de telespectadores, deve ser contradita também em larga escala para, ao menos, amenizar os efeitos causados pela narrativa discriminatória. O simples pagamento de indenização não poderia promover esse efeito.

Nesse seguimento, na peça formulada pelo Ministério Público Federal, para justificar a periculosidade da impunidade do discurso de ódio, foi apresentado o resultado de uma pesquisa feita pela Universidade de Warwick, na Alemanha. Sendo assim, foi demonstrado que num mesmo período em que diversas postagens de cunho discriminatório em desfavor de grupos minoritários, houve um recrudescimento de ataques violentos contra esses mesmos grupos, sustentando a tese do *Parquet*.

Outro caso de discurso do ódio, e, desta vez, envolvendo a propriedade territorial foi apresentado em sede de apelação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nesse caso, houve a realização de um documentário que possuía um conteúdo desrespeitoso aos povos indígenas e, inclusive, com o seu direito congênito à terra, que condenou os responsáveis a efetuar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) revertidos em favor da FUNAI no estado de Roraima. Segue trecho de teor do acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA AOS POVOS INDÍGENAS. DOCUMENTÁRIO COM MANIFESTAÇÕES DESRESPEITOSAS, VEXATÓRIAS E PRECONCEITUOSAS. PROMOÇÃO DE DISCURSO RACISTA E DO ÓDIO ÉTNICO. **DESRESPEITO À CULTURA INDÍGENA**. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. REFORMA DA SENTENÇA. I- A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais firmou-se no sentido de que “a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, **quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial**” e de que “o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa” (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, Dje 10/12/2014). II- Na espécie, à luz dos elementos carreados para os autos, restou devidamente comprovada a ocorrência do dano moral coletivo noticiado na inicial, decorrente da forma pejorativa e desrespeitosa, inclusive com a utilização de palavras chulas, pela qual os promovidos se referiram, no documentário em questão, aos povos indígenas – em especial, os Yanomamis –, evidenciando **menosprezo e desrespeito à cultura indígena**, bem como **promovendo um discurso de ódio étnico que visa segregar o índio da constituição do povo brasileiro e negar seus direitos constitucionais, com postura atentatória à demarcação das terras dos povos indígenas** “que estão se desfazendo em merda, confinados em pleno século 21 a viverem como num zoológico humano” e que “os Yanomamis vivem na imundície e que é preciso lhes ensinar a serem higiênicos”. III- Nesse contexto, **constitui dano moral coletivo em desfavor dos povos indígenas, mediante a veiculação de tratamento desrespeitoso, vexatório e preconceituoso, em documentário sobre a demarcação das terras indígenas e conflitos agrários**, dirigido e produzido pelo primeiro réu (general do Exército brasileiro), do que resulta a manifesta responsabilidade civil dos promovidos e, por conseguinte, o dever de indenizar, na espécie. IV – De ver-se, ainda, que não há que se falar em mero “retrato grosseiro” da realidade dos indígenas, mas em odioso ato de desrespeito, que fomenta, como o próprio juízo monocrático reconheceu, um pensamento antigo e recorrente na sociedade brasileira, no sentido de que os índios são incapazes e culturalmente atrasados, a justificar a intervenção “civilizatória” dos brasileiros não indígenas ou do próprio Estado, o que **refoge aos limites da liberdade de expressão e manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV, CF), a merecer dura reprimenda por parte do Poder Judiciário**, na qualidade de guardião das leis e da Constituição Federal, na dimensão protetora dos direitos humanos, sendo que **o fato de existir outras tantas pessoas que também pensariam da mesma forma que os promovidos não legitima o discurso veiculado no referido documentário**. [...] (TRF-1 – AC: 00002887520094014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 22/01/2019) (grifei).

Perante todas as informações expostas, percebe-se que é inevitável que um princípio possa interferir no outro, devendo existir uma preponderância do respeito ao ser humano, sem discriminação de qualquer natureza. Havendo qualquer perturbação a esse direito fundamental, é inteiramente possível a

reparação na esfera moral quanto na econômica. Dito isso, alinha-se entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA VEREADOR. **REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR OFENSAS À COMUNIDADE INDÍGENA.** ARTIGO PUBLICADO EM JORNAL. **PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO RESPEITO À HONRA.** 1. Os princípios não são absolutos; são mandamentos de otimização, determinações no escopo de que algo se realiza o mais possível dentro de uma conjuntura fática. Digladiam-se, in casu, o princípio da liberdade de expressão e o princípio do respeito à honra. 2. **Não constitui ato praticado “no exercício regular de direito reconhecido” a utilização de veículo de imprensa para atacar uma minoria hipossuficiente.** Constitui grave ofensa à comunidade atribuir-se a seu líder a condição de “insuflado”, como se não houvera o cacique condições de orientar seu povo; e igualmente insultuosa a assertiva de que seria conivente com “safados” e gigolôs”. Existe, sim, um frontal ataque à pessoa do cacique e uma conotação discriminatória, excludente a irradiar sobre a comunidade indígena. [...] 4. **Houve, no caso em tela, grave ofensa à honra, que não se repararia com mero direito de resposta, o qual, certamente, traria consigo o nefasto efeito de ampliar o conhecimento da ofensa, dilatando o dano.** [...] Significa que, além do direito de resposta, haverá o ofendido direito a reparação pecuniária do dano que a ofensa causou. (TRF-4 – AC: 35263 RS 2007.71.00.035263-8, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 04/11/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/12/2008) (grifei).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho foi possível compreender de que forma se consolidam em teoria e em prática a harmonização entre dois direitos constitucionais de inestimável valor social e democrático: a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Ambos se desembaraçam e envolvem perspectivas de liberdade, de moral e costumes, estando diretamente ligados à moral e à cultura de determinado povo.

Após a leitura de informações colacionadas sobre tais princípios, buscou-se entender o significado e as motivações do discurso do ódio que trazem desequilíbrio para a coexistência desses direitos constitucionais.

Percebeu-se também as consequências imediatas que decorrem após dois princípios de elevada participação democrática terem entrado em rota de colisão, bem como foi dada especial atenção para um dos meios de solução do conflito,

sendo a técnica da Ponderação de Princípios, estudada pelo doutrinador Robert Alexy.

Em seguida também foram compreendidas as premissas que perpassam a técnica da ponderação dos princípios, sendo estes últimos considerados como mandamentos de otimização possibilitando a flexibilidade até que um equilíbrio seja alcançado, como também leciona Robert Alexy.

Nesse sentido, utiliza-se a referida ferramenta em conjunto com a interpretação da norma sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, imprimindo um juízo de sensatez e coerência para tomadas de decisão.

É válido também rememorar a intensa preservação dos direitos ao indígena e a proteção de seu território, insculpido no texto constitucional, bem como em diversos acordos internacionais, dos quais o Brasil é um dos subscritores.

Com tal apontamento é possível dizer que a liberdade de expressão não se respalda como um direito absoluto, estando passível de modelação e delimitação de limites mediante o texto constitucional, leis extravagantes nacionais, bem como por acordos e documentos internacionais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Ademais, aduz-se que todo o processo de demarcação dos territórios indígenas possui estruturas já fixadas e incluem a efetiva atuação de representantes dos direitos indígenas, dentre os quais a FUNAI e o próprio Ministério da Justiça como responsáveis pela ação.

Nesse seguimento, foi através da leitura de declarações emocionadas de indígenas que mais se percebeu o afeto e o comprometimento transcendental que esse povo possui com sua terra. Um laço que atravessa gerações e independe de uso exploratório, pois esse território é concebido de forma sacralizada, o que

convalida o seu direito à preservação territorial, pregado precipuamente pela Carta Maior.

Não apenas isso, foi por meio da leitura de notícias de jornais, das decisões dos tribunais, e da literalidade dos trechos de ódio, que também foi inevitável perceber o inescusável abuso do direito à liberdade de expressão contra os indígenas. Esse tipo de manifestação de pensamento não pode ser validado, muito menos em sede judicial, a fim de que não incorra em prejuízos à honra e à dignidade do indivíduo abusado.

Em resposta ao problema, cujo motivo foi o pontapé inicial para este trabalho, e após ser visitado o referencial teórico ora apresentado, percebe-se que em nosso ordenamento jurídico, sobretudo nas decisões judiciais, não é considerada válida a liberdade de expressão com mero intuito de incitar a violência e ferir a honra e a dignidade de outrem.

Portanto, num cenário em que o discurso do ódio seja validado em contraposição à existência da dignidade humana, infere-se que tal dignidade alcançaria um patamar de evidente fragilidade, alavancando precedentes e instigando a propagação do ódio injustificado. Ou seja, no presente caso é inconcebível validar um discurso do ódio, principalmente por se tratar de um rompimento com um fundamento jurídico, ferindo direitos intrínsecos à comunidade indígena.

Percebe-se, portanto, que o Poder Judiciário brasileiro, amparando-se tanto na própria Constituição quanto nos direitos humanos assegurados na órbita do direito internacional, vem priorizando os fundamentos construtores do Estado Democrático de Direito, ao fazer prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, infere-se de todo esse conjunto de informações que uma conduta humana respeitável deve estar imbuída por um mínimo de bom senso

perante o usufruto da liberdade de expressão para que não recaia em mera utilização da palavra para agredir o outro ou incitar palavras de ódio e repúdio perante a sociedade.

Nesse sentido, confirma-se com a presente pesquisa que o respeito ao ser humano jamais deverá ser substituído pela liberdade de expressão praticada de forma irresponsável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático**. Revista de Direito Administrativo n. 217,1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414>>. Acesso em 13 ot. 2019.

ANDRADE, Hanrrikson de. **Líderes relatam como é viver em terras indígenas sob ameaça de invasão**. In.: UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/31/lideres-relatam-como-e-viver-em-terras-indigenas-sob-ameaca-de-invasao.htm>>. Acesso em 25 out. 2019.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Justiça do Direito. Passo Fundo. V. 20. N. 1. P. 111-120, 2006. [Online]

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO CIMI. **Em nota, Wajãpi relatam fuga de aldeia após invasão por homens armados**. CIMI. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/07/em-nota-wajapi-relatam-fuga-aldeia-apos-invasao-homens-armados/>>. Acesso em 26 out. 2019.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO CIMI. **Cimi lança relatório sobre violência contra povos indígenas em 2018**; tema está no centro do debate mundial. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/09/cimi-lanca-relatorio-sobre-violencia-contr-povos-indigenas-em-2018-tema-esta-no-centro-do-debate-mundial/>>. Acesso em 28 set. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**/ Luís Roberto Barroso. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 02 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.051**. Brasília, 19 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 21 out. 2019.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?** Algumas observações sobre o direito alemão e o americano, In. Revista de Direito Público. n. 15 (Jan/Mar 2007). Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>>. Acesso em 14 out. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclUniDirPovInd.html>>. Acesso em 21 out. 2019.

CHADE, Jamil. **Relatora da ONU diz que Bolsonaro é culpado por invasão de garimpeiros.** UOL. Disponível em: <<https://jamilchade.blogosfera.uol.com.br/2019/07/29/relatora-da-onu-responsabiliza-bolsonaro-por-crise-no-amapa/>>. Acesso em 26 out. 2019.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Como é feita a demarcação de terras indígenas.** Disponível em: < <https://cimi.org.br/terras-indigenas/demarcacao/>>. Acesso em 21 out. 2019.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório - Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2018.** ISSN 1984-7645. Disponível em: < <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contr-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>>. Acesso em 24 out. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 02 out. 2019.

DIAS, Jean Carlos. **O direito natural no pensamento jurídico contemporâneo.** Direito, políticas públicas e desenvolvimento. In: Dias, Jean Carlos; Simoes, Sandro Alex. (Org.). DIREITO, POLITICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO. 1ed.Sao Paulo: Editora Método, 2013. [PDF]

DOM TOTAL. **Estamos vivendo um ataque completo ao direito dos povos indígenas, afirma defensor público.** 2019. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1396888/2019/10/estamos-vivendo-um-ataque-completo-ao-direito-dos-povos-indigenas-afirma-defensor-publico/>>. Acesso em 24 out. 2019.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade:** a leitura moral da Constituição norte-americana / Ronald Dworkin; tradução Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006 – (Justiça e direito).

GIACOMUZZI, José Guilherme. **Desmistificando os “princípios jurídicos” de Ronald Dworkin.** Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, Vol. 19 - n. 1 – jan-abr 2014, ISSN Eletrônico 2175-0491, DOI: 10.14210/nej.v19n1.p285-320. pp. 285-320. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 14 out. 2019.

GUERREIRO, Antônio. **Os direitos humanos e os direitos dos povos indígenas**: por um posicionamento público das universidades. *Jornal da Unicamp*, 2019. [Online]. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-e-os-direitos-dos-povos-indigenas-por-um>>. Acesso em 21 out. 2019.

IBGE. *Amazônia Legal* | 2014. O que é. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em 27 out. 2019.

IHU ONLINE. “**Nós não somos donos da terra, nós somos a terra**” In.: *Revista do Instituto Humanitas Unisinos* nº 527, Ano XVIII, 27/08/2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**/ Gilmar Ferreira Medes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **#Abrilindígena**: MPF ajuíza ACP por práticas discriminatórias e pede reparação e indenização a povos indígenas. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/abrilindigena-mpf-ajuiza-acp-por-praticas-discriminatorias-e-pede-reparacao-e-indenizacao-a-povos-indigenas>>. Acesso em 26 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Fases do Processo de Demarcação de Terras Indígenas**. Disponível em:< <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-demarcacao/docs/fases-do-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em 21 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF/AM obtém condenação de administrador de páginas no Facebook por discurso de ódio contra indígenas**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-am-obtem-condenacao-de-administrador-de-pagina-no-facebook-por-discurso-de-odio-contra-indigenas>>. Acesso em 22 out. 2019.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência / Alexandre de Moraes. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF/AM obtém condenação de administrador de página no Facebook por discurso de ódio contra indígenas**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-am-obtem-condenacao-de-administrador-de-pagina-no-facebook-por-discurso-de-odio-contra-indigenas>>. Acesso em 22 out. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. ONU lança plano de ação contra discurso de ódio. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-lanca-plano-de-acao-contra-discurso-de-odio/>>. Acesso em 24 out. 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional/** Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. **A dignidade da pessoa humana na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional/The human dignity in theory of fundamental rights of Robert Alexy: an analysis of its character or absolute on the legal and constitutional order.** *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 137-145, dez. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1113/1057>. Acesso em: 13 out. 2019. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n2p137-145>.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Demarcações.** Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em: < <https://pib.socioambiental.org/pt/Demarcações>>. Acesso em 21 out. 2019.

RODRIGUES, Sabrina. **Governo prepara projeto de lei que regulamenta mineração em terras indígenas.** O Eco. Disponível em: < <https://www.oeco.org.br/noticias/governo-prepara-projeto-de-lei-que-regulamenta-mineracao-em-terras-indigenas/>>. Acesso em 24 out. 2019.

SALOMÃO, Lucas. **Entenda o processo de demarcação de terras indígenas criticado por Bolsonaro.** 2019. Portal G1. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/08/entenda-o-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas-criticado-por-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em 21 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional/** Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira.** *Serv. Soc. Soc.* São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.155>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n133/0101-6628-sssoc-133-0480.pdf>. Acesso em 21 out. 2019.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. **Liberdade de Expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável?** *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 255-273, 2º sem. 2018 – ISSN 1678-3425. Disponível em:< http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:TLuEIPRHPkJ:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as_sdt=0,5>. Acesso em 14 out. 2019.

STF. **Habeas Corpus nº 82.424** - Diário da Justiça - 19/03/2004. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portal>

[StfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms](#) . Acesso em 14 out. 2019.



DECLARAÇÃO DE AUTORIA³

Discente: **LETÍCIA BARRETO CABRAL DA SILVA**

CPF: **021.879.402-92**

Código de Matrícula: **201540401030**

Telefone: **(94) 99102-5383**

E-mail: leticiaabarreto21@gmail.com

Curso: **Direito (Bacharelado)**

Disciplina: **Monografia Jurídica**

Orientador (se aplicável): **Prof.^a Esp. JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR**

Título/subtítulo do trabalho: **A liberdade de expressão e o discurso do ódio contra a propriedade indígena no Brasil após a Constituição Federal de 1988.**

Declaro, para os devidos fins, que

³ A presente declaração de autoria foi desenvolvida a partir do uso de elementos constantes em diversos modelos de declarações de autoria, a saber: declaração de autoria da Universidade Federal Tecnológica do Paraná (<<http://www.utfpr.edu.br/curitiba/estruturauniversitaria/diretorias/dirgrad/departamento/s/quimica-e-biologia/graduacao/tecnologia-emprocessos-ambientais/tcc/tcc2/tcc2-declaracao-autoria>>); declaração de autoria do Instituto Federal de Tocantins (<<http://www.gurupi.ifto.edu.br/ensino/cursos/superiores/licenciatura/artescenicas/arquivos/arquivos-de-tcc/declaracao-de-autoria-de-trabalho1.odt>>); declaração de autoria da Universidade de Oxford, Reino Unido (<<https://www.ox.ac.uk/students/academic/guidance/skills/plagiarism?wssl=1>>); declaração de autoria desenvolvida pelo sítio Plagio.Net (<http://www.plagio.net.br/download/declaracao_de_autoria.zip>); declaração de autoria da Universidade Estadual de Londrina (<<http://www.uel.br/cef/demh/especializacao/doc/declara.pdf>>); declaração de autoria da Universidade de Coimbra, Portugal (<http://www.uc.pt/feuc/eea/mestrados/Documentos/Declaracao_Autoria>); declaração de autoria da Universidade do Cabo, África do Sul (<http://www.uct.ac.za/downloads/uct.ac.za/about/policies/plagiarism_students.pdf>). Todos os documentos foram acessados em 06/10/2016.

1. Estou ciente de que pratica plágio o estudante que, dentre outras coisas:⁴

- a) no âmbito de um trabalho para uma unidade curricular, de um relatório de estágio ou projeto, de um trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado pretende fazer passar por seu o trabalho de outrem. Concretamente, considera-se plágio a reprodução de obra alheia e a submissão da mesma como trabalho próprio ou quando há a inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcrito de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência;
- b) Apresenta trabalho de outrem, alterando a ordem ou alguns termos, como se fosse um trabalho próprio;
- c) Compra ou utiliza um texto escrito por outrem e o apresenta como se fosse original;
- d) Copia e cola textos de um livro, artigo ou da web, introduzindo-os no trabalho próprio, sem citar e identificar a fonte de informação;
- e) O estudante que assina um trabalho de grupo sem que tenha contribuído para a sua realização;
- f) O estudante que, para nova avaliação, utiliza, parcial ou totalmente, um trabalho que já foi avaliado e classificado no âmbito de outra unidade curricular, quando é exigido que o trabalho apresentado seja original;

⁴ A definição de plágio utilizada nessa normativa é uma versão modificada do disposto no art. 13 do Regulamento n.º 288/2012

- Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade de Coimbra. Disponível em:

<http://www.uc.pt/regulamentos/ga/vigentes/regulamento_disciplinar_dos_estudantes_da_uc.pdf> (acesso em 06/10/2016)

2. Estou ciente do conteúdo normativo do art. 184 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que tipifica o crime de violação de direitos autorais.
3. Estou ciente do conteúdo da normativa interna da Faculdade de Direito da UNIFESSPA, que dispõe sobre o conceito de plágio, prevê penalidades aplicadas aos discentes em caso de plágio e adota a Declaração de Autoria.
4. Estou ciente de que a prática de plágio poderá implicar minha reprovação na disciplina para a qual o trabalho é apresentado e que, em acréscimo, poderei ser responsabilizado criminalmente pela prática do crime de violação de direitos autorais.
5. O presente trabalho é de minha autoria e de minha inteira responsabilidade.
6. Não há qualquer plágio no trabalho entregue.
7. O conteúdo deste trabalho é original e não foi entregue a nenhuma outra disciplina ou curso.
8. Afirmando que para realizar este trabalho acadêmico, usei as normatizações pertinentes da ABNT que disciplinam a apresentação de citações, referências e trabalhos acadêmicos.
9. Eu não permitirei a ninguém copiar o meu trabalho com a intenção de passá-lo como se fosse seu.

Assinatura do discente: _____

Local e data: _____